



VOTO

PROCESSO: 00058.018396/2018-13

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: JULIANO DE ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Consoante a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XXIV, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Com efeito, conforme o §1º do art. 56, da Lei nº 9.784/1999 combinado com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005 e com o disposto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Destarte, observa-se a regularidade legal e regimental do procedimento de encaminhamento dos autos da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a esta Diretoria Colegiada para deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta à gestão de Contrato de Concessão de infraestrutura aeroportuária.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Tendo em vista que a Concessionária tomou ciência da decisão de não provimento do seu pleito pela SRA, por meio do Ofício nº 217(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC em 04 de dezembro de 2017 (AR JT541130600BR- SEI 1340912) e que protocolizou o presente recurso no dia 14 de dezembro de 2017 (SEI 1843729), contata-se sua tempestividade, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, que estabelece o prazo de 10 dias para a interposição de recurso administrativo.

2.2. Ademais, observa-se que estão preenchidos os demais requisitos previstos no art. 63 da predita Lei, bem como os requisitos constantes do artigo art. 5º da Resolução nº 355/2015. Assim sendo, conheço do recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, e passo a seguir à análise do mérito recursal.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Conforme exposto no Relatório, o presente processo versa sobre pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Inframérica - Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília, em razão de supostos custos adicionais com a contratação de Agentes de Proteção da Aviação Civil – APAC.

3.2. Alega a Concessionária que a superveniência da Diretriz de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 02-2016, Revisão A, editada pela Agência, em 29 de julho de 2016, que estabelece parâmetros quantitativos para a realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória nos aeródromos civis brasileiros ocasionou a necessidade de contratação de mais 5 (cinco) APACs para a manutenção do fluxo aceitável de acesso às áreas restritas de segurança. Sendo assim, a Concessionária afirma em seu pedido que a situação se amoldaria à cláusula 5.2.2 da matriz de risco do Contrato de Concessão, constituindo risco do poder concedente. Colaciono abaixo o mencionado dispositivo contratual:

“5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

5.2.2. Mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança por solicitação da ANAC ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras.”

3.3. Convidada a se manifestar nos autos, a Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GSAC/SIA^[i], responsável pela matéria em apreço, declarou que a Concessionária não demonstrou nexo causal entre o estabelecimento de um quantitativo para a medida de busca pessoal e a necessidade de contratação de 5 (cinco) APACs. Ademais, a GSAC esclareceu que, na mesma data de publicação da DAVSEC nº 02-2016, Revisão A, foi editado outro ato normativo, a IS 107-0001A, aprovada pela Portaria SIA nº 1641, que flexibilizou obrigações prescritivas, gerando redução de custos, os quais a Concessionária não levou em consideração no seu pedido.

3.4. Após o regular trâmite do processo e diante da Decisão de 1ª instância^[ii], que entendeu pelo indeferimento do pleito, a Concessionária interpôs o pedido de reconsideração cumulado com o recurso administrativo^[iii] ora em análise. Em síntese, a Concessionária deduziu as seguintes alegações para justificar o acolhimento de seu pedido recursal:

- a. A existência de materialidade no pleito, uma vez que o ônus gerado pela DAVSEC nº 02-2016 é apenas um dos pontos de um pedido de revisão extraordinária.
- b. Enquadramento do pedido na hipótese prevista na cláusula 5.2.2 do Contrato de Concessão, com o reconhecimento da Agência de que houve nova exigência de segurança que impacta no aumento de custos da concessionária;
- c. A impossibilidade de compensação entre as normas, na medida em que se trata de dispositivos cuja operacionalização é distinta, bem como os efeitos negativos de um evento extraordinário não poderiam ser compensados com os efeitos positivos de um evento ordinário; e

3.5. Em relação à materialidade, trazida na peça recursal como requisito objetivo de análise do pleito, considero superada a questão em razão de estarmos deliberando sobre o mérito do pedido nessa oportunidade.

3.6. No tocante ao enquadramento do evento narrado na cláusula 5.2.2 do Contrato de Concessão, cumpre esclarecer que a área técnica não refutou a afirmação de que a medida trazida pela DAVSEC nº 02-2016, Revisão A, trouxe uma nova exigência de segurança.^[iv]

3.7. Contudo, a alegação de que efetivamente a medida acarretou um aumento de custos para a Recorrente deve ser analisada com cautela, haja vista que o estabelecimento de quantitativos para a realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória nos aeródromos civis brasileiros não implica necessariamente na contratação de mais Agentes de Proteção da Aviação Civil. Com efeito, a Recorrente não foi capaz de demonstrar nos autos o vínculo direto entre a implementação da medida de busca pessoal com a necessidade de contratação de APACs, situação que por si só já seria suficiente para a negativa do pleito.

3.8. De forma acessória, cumpre ressaltar o estabelecimento de quantitativo para busca pessoal não foi a única alteração nas especificações de serviço decorrente de regulamentação da Agência, editada na data do evento trazido pela Concessionária. Consoante informações trazidas pela GSAC/SIA^[v], o advento da IS 107-001A, em comparação à norma em vigor à época, permitiu que o número de APACs fosse reduzido de 04 (quatro) para 03 (três) por módulo de inspeção em operação doméstica no aeroporto. Ainda, permitiu a redução de 1 APAC nos módulos de inspeção de pessoal de serviço, além de outras flexibilizações como, por exemplo, a não obrigatoriedade de detector de traços explosivos – ETD.

3.9. Neste novo cenário regulatório, consoante processo administrativo específico^[vi], constata-se que Inframérica exerceu a prerrogativa de diminuição do número de APACs de 4 para 3 por módulo de inspeção em operação doméstica no aeroporto. Considerando que a Concessionária possui 9 (nove) módulos de inspeção de passageiros domésticos, a flexibilização trazida pela IS 107-001 possibilitou, em tese, a redução de até 9 APACs em sua configuração.

3.10. Quanto à alegação de impossibilidade de compensação entre as normas, vale destacar que a despeito de possuírem natureza distinta, as normas em comento possuem efeitos concretos aferíveis economicamente.

3.11. Ressalte-se que, de acordo com o §1º do art. 3º da Resolução nº 355 de 17 de março de 2015, na análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser considerados outros eventos alocados como risco do Poder Concedente, independentemente do fato que ensejou a solicitação da Concessionária. Assim, conforme destaca a área técnica, não há óbice para que o benefício econômico decorrente da flexibilização do número de APACs constante na IS 107-001A seja levado em consideração, de forma complementar, no exame do pedido de revisão realizado pela Recorrente.

3.12. Ante o exposto, não vislumbro no Recurso Administrativo interposto fundamentos aptos a modificar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por conseguinte, com fulcro no caput do art. 9º, do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e com respaldo das Notas Técnicas nº 131(SEI)/2017/GERE/SRA e nº 47(SEI)/2018/GERE/SRA, ambas da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, voto pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

[i] Despacho GSAC (1843946).

[ii] Nota Técnica 131 (1843995).

[iii] Manifestação Recurso Adm_NTs 130, 131 e 136 (1843729).

[iv] Parágrafo 26 da Manifestação Recurso Adm_NTs 130, 131 e 136 (1843729).

[v] Despacho GSAC (1843946).

[vi] Processo nº 00058.129956/2015-11 (Folha 27). O referido processo foi aberto após a Inframérica, por meio da IA nº 1670/SBBR/2015, de 04/11/2015, consultar a ANAC sobre a possibilidade de operar com 3 em vez de 4 APACs por módulo nos canais de inspeção doméstico. Entretanto, com a publicação da IS 107-001A, em 29/06/2016, a qual permitiu a flexibilização do número de APAC nos canais de inspeção de passageiros destinados aos voos domésticos e de pessoal de serviço, a Inframérica, por meio da IA nº 903/GSAC/SBBR/2016, de 15/07/2016, informou que a análise do pedido em questão já não era mais necessária tendo em vista que ela já estava operando com 3 APAC por módulo de acordo com método aceito por essa Agência, conforme estabelece a "Alternativa" 5 constante do Anexo 4 do Apêndice F da IS 107-001A.

[vii] Nota Técnica 131 (1843995).

[viii] Nota Técnica 47 (1854359).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 11/09/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2076742** e o código CRC **28D0532E**.

